



Parecer N.º 654/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 476/2025, que “Dispõe sobre a instalação de estações de recarga para veículos elétricos de passeio nos parques estaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

*Julio Campos*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 02/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 03/04/2025, e tendo seu devido cumprimento no dia 16/04/2025 (fl. 05v).

O projeto em referência “Dispõe sobre a instalação de estações de recarga para veículos elétricos de passeio nos parques estaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

O presente projeto de lei visa atender à crescente demanda por infraestrutura de apoio aos veículos elétricos, em conformidade com as políticas públicas e as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, bem como pelas normas federais sobre mobilidade elétrica e meio ambiente. A instalação de estações de recarga nos parques estaduais de Mato Grosso contribuirá para a transformação do estado em um polo de sustentabilidade, além de incentivar o uso de veículos de baixo impacto ambiental, alinhando-se à Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável.

Cálculo do Impacto Financeiro e Orçamentário para a Implantação das Estações de Recarga:

Para a implantação de cada estação de recarga em Mato Grosso, estima-se que o custo total, considerando a infraestrutura necessária e a instalação do equipamento, seja em torno de R\$ 150.000,00 a R\$ 250.000,00 por unidade. Este valor pode variar dependendo da capacidade de recarga e da especificidade de cada local onde será instalada a estação.

Considerando que os parques estaduais listados no Art. 2º possuem grande potencial turístico e de tráfego de veículos, estima-se que seja necessário instalar 1 (uma)



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estação de recarga em cada um dos 5 parques inicialmente indicados, totalizando 5 estações no primeiro ano.

Custo estimado total de implantação das estações de recarga (5 unidades):

Custo por estação: R\$ 200.000,00 (média)

Total para 5 estações: R\$ 1.000.000,00

Além disso, a operação e manutenção anual de cada estação pode gerar um custo adicional de aproximadamente 10% do valor de implantação por ano, ou seja, cerca de R\$ 100.000,00 anuais para as 5 estações, o que representa um impacto de R\$ 500.000,00 por ano no orçamento estadual.

Fontes de financiamento e parcerias: Através de parcerias público-privadas (PPP), é possível reduzir o impacto financeiro direto do Estado, uma vez que a iniciativa privada pode arcar com parte dos custos de instalação e operação, gerando uma economia significativa para o orçamento estadual.

Além disso, é importante destacar que o incentivo à mobilidade elétrica, por meio de isenções fiscais e investimentos em infraestrutura, pode atrair mais empresas e turistas para o Estado de Mato Grosso, potencializando a arrecadação e o desenvolvimento local a médio e longo prazo.

O Projeto de Lei é uma medida estratégica para a implementação de uma infraestrutura moderna e sustentável nos parques estaduais de Mato Grosso, alinhando-se às políticas nacionais e internacionais de preservação ambiental e de incentivo ao uso de veículos elétricos. A sua implementação representará um avanço significativo para o Estado, não apenas em termos ambientais, mas também para o desenvolvimento da economia verde e do turismo sustentável.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 23/04/2025, a fim de ser elaborado o parecer de mérito. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-15), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 25/03/2026 (fl. 15v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2.<sup>a</sup> pauta, do dia 25/03/2026 à 15/04/2026, sendo que, na data de 16/04/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 15v.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim constam do bojo da proposta as seguintes regras que serão apreciadas nos próximos tópicos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de estações de recarga para veículos elétricos de passeio nos parques estaduais do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a sustentabilidade, incentivar o uso de veículos de baixo impacto ambiental e colaborar com a transição energética no estado.

Art. 2º As estações de recarga para veículos elétricos de passeio deverão ser instaladas nos seguintes parques estaduais do Estado de Mato Grosso:

I – Parque Nacional de Chapada dos Guimarães;



II – Parque Estadual de Pantanal Matogrossense;

III – Parque Estadual Serra de Ricardo Franco;

IV – Parque Estadual da Serra Azul;

V – Parque das Águas;

VI – Parque Mãe Bonifácio;

VII – Parque Tia Nair; VIII – Outros parques estaduais que o Poder Executivo venha a incluir por meio de decreto.

Art. 3º A instalação das estações de recarga deverá atender aos seguintes requisitos:

I – A infraestrutura das estações de recarga deve ser compatível com os padrões tecnológicos e de segurança estabelecidos pela legislação federal vigente, especialmente as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

II – A estação de recarga deve ser de acesso público e funcionar 24 horas por dia, 7 dias por semana;

III – A instalação das estações de recarga deve ser feita em locais de fácil acesso dentro dos parques estaduais, preferencialmente próximos a pontos de grande circulação de veículos, a fim de garantir maior utilização e eficiência.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverá estabelecer um cronograma para a execução da instalação das estações de recarga, com prazos não superiores a 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, por meio de concessões ou contratos de parceria público-privada (PPP), para viabilizar a instalação, operação e manutenção das estações de recarga, assegurando a competitividade e a transparência nos processos licitatórios.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso incentivará, por meio de programas de fomento e isenção fiscal, a instalação de mais estações de recarga em áreas de alta demanda e grande fluxo de veículos elétricos.

Art. 7º As despesas com a implantação das estações de recarga correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e também poderão ser cobertas por recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada ou com organismos internacionais.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Verifica-se, no presente caso, vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei nº 476/2025 invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar obrigações administrativas concretas, impor deveres de execução, estabelecer cronograma obrigatório de implementação e interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública estadual.

A proposição não se limita à instituição de diretrizes genéricas de política pública. Ao contrário, determina a instalação obrigatória de estações de recarga em parques estaduais específicos, fixa critérios técnicos de funcionamento, impõe disponibilidade integral do serviço (“24 horas por dia, 7 dias por semana”), estabelece prazo máximo para execução das medidas e prevê a adoção de mecanismos administrativos e contratuais para sua implementação, inclusive mediante parcerias público-privadas e incentivos fiscais.

Nesse contexto, evidencia-se ingerência legislativa sobre atribuições típicas do Poder Executivo, especialmente no tocante à gestão administrativa, planejamento operacional, execução de serviços públicos, definição de prioridades governamentais e organização da estrutura administrativa estadual.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública. Em simetria obrigatória, os arts. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal também estabelecem competir privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa relativa à organização e funcionamento da administração pública. Vejamos:

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso concreto, o projeto cria verdadeira obrigação de fazer ao Poder Executivo, impondo atuação administrativa vinculada, com repercussões diretas na estrutura operacional dos órgãos ambientais e de gestão dos parques estaduais, além de gerar despesas públicas obrigatórias decorrentes da implantação, manutenção e operacionalização das estações de recarga.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas específicas, criem atribuições a órgãos do Executivo ou interfiram na gestão administrativa incorrem em vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos poderes:

PROCESSO LEGISLATIVO — INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. (STF. Plenário, ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VICIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1. O acórdão



recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ARE nº 1022397/RJ, Relatar Min DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29-06-2018)

Constata-se, ainda, vício de inconstitucionalidade decorrente da ausência de adequada estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida proposta, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. *In Verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O referido dispositivo constitucional estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Trata-se de exigência constitucional voltada à preservação da responsabilidade fiscal, do equilíbrio das contas públicas e do planejamento orçamentário estatal.

No caso em análise, a proposição impõe obrigações materiais concretas ao Poder Executivo, determinando a instalação de estações de recarga em parques estaduais, a manutenção contínua da infraestrutura, o funcionamento ininterrupto das unidades, bem como a possibilidade de concessão de incentivos fiscais e celebração de parcerias administrativas. Evidentemente, tais medidas acarretam aumento de despesa pública e potencial renúncia de receita.

Embora a justificativa do projeto apresente referências genéricas a possíveis custos de implantação e manutenção, não há estudo técnico formal, detalhado e metodologicamente adequado acerca do efetivo impacto orçamentário-financeiro da proposição, tampouco demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

A mera indicação estimativa de valores desacompanhada de memória de cálculo, metodologia, fonte de custeio, previsão de compensação financeira e demonstração de adequação fiscal não atende às exigências constitucionais previstas no art. 113 do ADCT, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:

**“O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade**



**financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR”**

Sendo assim, depreende-se que o projeto de lei contém vício insanável de **inconstitucionalidade formal**, não sendo possível a deflagração do processo legislativo pelo Parlamentar Estadual.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).”.

A proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.



A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.<sup>1</sup>

O Poder Legislativo quando atua de forma concreta, determinando como serão executados os serviços públicos, atua como administrador, ultrapassando o limite a ele proposto, que é o de estabelecer as diretrizes na instituição de Políticas Públicas.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Ademais, os projetos de lei de iniciativa parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Contudo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Assim, conquanto se reconheça a relevância social da matéria tratada, seu conteúdo revela-se em desacordo com preceitos constitucionais, ensejando a **inconstitucionalidade material** da proposição.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 26  
Rub. 114

Quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta em comento, vem a colidir com a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, tendo em vista a não demonstração da estimativa do impacto financeiro.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que não são observados os artigos 155, 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Assim, em que pese a relevância da matéria, em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 476/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 476/2025 – Parecer N.º 654/2026/CCJR  
Reunião da Comissão em 02/10/2026  
Presidente: Deputado (a) Dilmara Dal Bosco  
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 476/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	